

## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (42) 3637-1148

#### LEI Nº 1.441/2024. DE 17 DE JUNHO DE 2024

SÚMULA: Regulamenta os Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Nova Laranjeiras, em especial o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo e a Desapropriação com Pagamento em Títulos, previstos no Plano Diretor Municipal de Nova Laranjeiras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE **LEI:** 

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Ficam instituídos no Município de Nova Laranjeiras os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no:
  - I. §4º do art. 182 da Constituição Federal;
  - II. art. 5° a 8° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- III. art. 14 ao 23, da Lei do Plano Diretor do Município de Nova Laranjeiras.
- **Art. 2º.** Às áreas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores da Função Social da Propriedade Urbano no Município de Nova Laranjeiras são previstas no Anexo I desta lei.

## CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS – PEUC

- Art. 3°. Para a aplicação das regras desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
  - I. considera-se solo urbano não edificado os lotes e glebas com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), situados na Macrozona Urbana de Ocupação Consolidada e na Macrozona Urbana de Ocupação Prioritária, que tenham coeficiente de aproveitamento utilizado igual a zero;



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

II. considera-se solo urbano subutilizado os lotes e glebas com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), situados na Macrozona Urbana de Ocupação Consolidada e na Macrozona Urbana de Ocupação Prioritária, que não atinjam o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona de uso e ocupação do solo em que se situam;

- III. constituem solo urbano não utilizado as edificações que não se encontram na posse do proprietário ou de terceiros há mais de 2 (dois) anos.
- § 1º. A aplicação das regras desta Lei, em relação às demais macrozonas urbanas, deverá ser antecedida pela identificação dos imóveis ociosos e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta Lei.
- § 2°. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo 1° desta Lei, os imóveis onde se encontram instaladas atividades econômicas que não exijam edificação para o exercício de suas finalidades.
- **Art. 4º.** Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pelo Órgão Competente do Município para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.
- § 1°. A notificação será realizada por:
  - I. funcionário do Órgão Competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, ao representante legal, e será realizada:
    - a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Nova Laranjeiras;
    - b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território municipal;
  - II. edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I deste parágrafo.
- § 2°. A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.
- § 3°. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no §2° deste artigo.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

**Art. 5°.** Os prazos para que sejam realizadas as etapas para cumprimento da obrigação de parcelar, edificar e utilizar são:

- I. 1 (um) ano, a partir da notificação, para o início da utilização do imóvel ou para que seja protocolado um dos seguintes pedidos ao órgão competente do Município:
  - a) aprovação de projeto de parcelamento do solo;
  - b) aprovação de projeto definitivo de edificação.
- II. 1 (um) ano, a partir do protocolo, para efetivar a aprovação dos pedidos indicados no inciso anterior, ressalvada a hipótese de ampliação do referido prazo para atendimento de demanda gerada exclusivamente pelo órgão competente do Município e não motivada por falha, insuficiência ou erro do projeto apresentado;
- III. 1 (um) ano, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento, compreendendo-se nesse conceito a demolição, terraplanagem, drenagem do terreno, dentre outras definidas pelo órgão competente do Município, necessárias para realização de tal fim.
- § 1°. Para empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas das obras previstas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
- § 2º. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, computa-se no prazo estabelecido a Consulta Prévia, análise do Anteprojeto e o atendimento a eventuais "comunique-se" expedidos para adequação do projeto para atendimento às normas técnicas e posturas legais.
- § 3°. Comprovada a necessidade de anuência de outros órgãos municipais, estaduais ou federais para aprovação do projeto perante o Município, o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá se estender por prazo maior, prorrogável a cada ano, desde que comprovadamente a falta de atendimento resulte de demanda gerada exclusivamente pelo respectivo órgão e não motivada por falha, insuficiência ou erro do projeto apresentado ou do proprietário ou titular de direito real do imóvel.
- § 4°. A tramitação de processo administrativo relativo a projeto de imóvel notificado para parcelar, edificar ou utilizar, nos termos desta Lei, deverá ser prioritária.
- § 5°. Na hipótese de paralisação da obra, após o cancelamento da notificação averbada na



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

matrícula do imóvel, o proprietário será novamente notificado para cumprimento da obrigação no prazo de 1 (um) ano.

Art. 6°. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da

notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 7°. Após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, os imóveis sujeitos à obrigação

terão indeferidos os pedidos de desmembramento ou desdobro sem apresentação de projetos

para as áreas resultantes.

**CAPÍTULO III** 

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 8°. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC, será aplicado sobre os imóveis

notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo no

Tempo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos

consecutivos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), independentemente de

atualização anual dos valores venais.

§ 1°. A alíquota do IPTU Progressivo no Tempo será de 3% (três por cento).

§ 2º. A majoração da alíquota a ser aplicada a cada ano será de 3% (três por cento),

obedecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, da seguinte forma:

I. no primeiro exercício: 3% (três por cento);

II. no segundo exercício: 6% (seis por cento);

III. no terceiro exercício: 9% (nove por cento);

IV. no quarto exercício: 12% (doze por cento);

V. no quinto exercício: 15% (quinze por cento).

§ 3°. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a

obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação com títulos

da dívida pública.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 4°. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos

ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

§ 5°. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos

desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o

IPTU.

§ 6°. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a

legislação tributária vigente no Município de Nova Laranjeiras.

§ 7°. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel,

ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei no exercício

seguinte.

§ 8°. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o

proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

CAPÍTULO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 9°. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário

tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder

Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos

da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão

resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados

o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2°. O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o

montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o imóvel

se situa, após a notificação prevista no art. 3º desta Lei, e não computará expectativas de

ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3°. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (42) 3637-1148

- § 4°. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo, de 2 (dois) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- § 5°. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
- § 6°. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 5° deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas nesta Lei.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Integra esta lei:

Anexo I – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (42) 3637-1148

# **ANEXO**

Anexo I – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade.

